


MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 04 / 2001  
Rubrica 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13116.000691/96-48  
**Acórdão** : 202-12.706  
  
**Sessão** : 24 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 111.965  
**Recorrente** : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO** - Não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. **PIS - VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM** - A lei não estabeleceu rito especial a ser seguido no procedimento administrativo que visa determinar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente. A escolha do modo de proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade. **FALTA DE RECOLHIMENTO – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica.** **SUPRIMENTO DE CAIXA** – Não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, não se pode presumir omissão de receita operacional apenas pela existência de suprimentos de caixa de origem não comprovada pela empresa. Os recursos supridos podem ter origem em outras receitas não sujeitas ao recolhimento de PIS. **Recurso não conhecido, no que concerne às alegações de erro na base de cálculo do tributo, e provido parcialmente quanto às demais matérias.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso, quanto à matéria relativa a erro na identificação da base de cálculo do PIS. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Maria Teresa Martínez López e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que apresentou declaração de voto; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto às demais matérias, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Eaal/cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13116.000691/96-48  
**Acórdão** : 202-12.706  
**Recurso** : 111.965  
**Recorrente** : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 141/145, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição devida para o Programa de Integração Social – PIS, apurada com base em sua escrita fiscal e declarações de Imposto de Renda no período de 10/93 a 08/96 e com base em suprimento de caixa caracterizado como receita operacional relativamente ao período de 06/94 e 08/94 a 12/94.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 169/176, a autuada contesta o procedimento da fiscalização, segundo o seguintes argumentos:

a) a ausência de elementos essenciais ao auto de infração provoca a inexistência da obrigação tributária pretendida. Ademais, as imperfeições por acaso ocorridas na elaboração da peça fiscal impedem que o sujeito passivo se defenda corretamente, provocando cerceamento do direito de defesa;

b) o critério de amostragem é incompatível para a apuração do imposto devido, já que, a teor do estatuído no parágrafo único do art. 142 do CTN, os procedimentos que culminam com o lançamento são estritamente vinculados e indisponíveis. Além do mais, não há qualquer transparência nos autos do critério adotado pelo Fisco;

c) os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada impedem o emprego da discricionariedade além dos estritos limites da lei, assim, o emprego da presunção somente é cabível diante de autorização legal, sob pena de macular a peça fiscal com vícios que venham a invalidá-la;

d) em 09.04.96, a impugnante protocolizou Pedido de Parcelamento, desconsiderado pela ação fiscal. Este procedimento espontâneo afasta a multa de ofício;

e) o suprimento de caixa não foi caracterizado, porque só se dá nos estritos limites do art. 181 do RIR/80, pois a autoridade fiscal deverá identificar na escrituração do sujeito passivo os indícios ou outro elemento de prova da existência de omissão de receita, e somente a partir daí poderá arbitrar o montante omitido com base nos valores supridos, desde que a origem dos recursos e a efetiva entrega não sejam comprovadas pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13116.000691/96-48

**Acórdão** : 202-12.706

f) na verdade, o procedimento do Fisco não é convincente, valeu-se tão-somente de presunção para concluir acerca dos supostos suprimentos, sem que nada restasse efetivamente comprovado nos autos, transferindo para o contribuinte o ônus da prova; por outro lado, os rendimentos de aplicações financeiras não compõem a base de cálculo do PIS; e

g) em face do exposto, requer seja reconhecida e julgada procedente a presente impugnação, com o objetivo de decretar, *in totum*, a insubsistência do auto de infração ou, se for convalidado o lançamento, total ou parcialmente, que seja aplicada a multa de ofício mais benéfica, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 176/178, a autoridade monocrática julga parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo apenas a parcela de multa de ofício excedente a 75%, ementando assim sua decisão:

#### **“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

##### **- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

- Quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe concede para se defender, é inaplicável o disposto no artigo 59, II do Decreto 70.235/72 (redação do art. 1º da Lei 8.748/93).

##### **- LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO**

- A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador (Ac. 1º CC 101-74.888/83). No caso dos autos, a omissão de receita operacional (suprimento de caixa) se fundamenta na escrituração do próprio contribuinte cujos fatos nela registrados não foram comprovados por documentos hábeis.

##### **- FALTA DE RECOLHIMENTO**

- Levantado e documentado pela Fiscalização que houve falta e insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, deve ser mantido o lançamento.

##### **- PEDIDO DE PARCELAMENTO**

- Será indeferido no caso do contribuinte não recolher mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao do protocolo do pedido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000691/96-48**

**Acórdão : 202-12.706**

valor correspondente a uma parcela do débito. A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, nos termos da Súmula 208 do TFR - DJU 02/06/86.

**- MULTA DE OFÍCIO**

- O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.430/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97).

**- IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 196/231), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória e acrescentando questionamentos relativos à exclusão do ICMS na apuração do tributo devido e quanto ao erro na identificação da base de cálculo, eis que não foi considerada na base de cálculo a defasagem de seis meses prevista na Lei Complementar nº 07/70.

O douto Representante da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões de fls. 245/256, em que rebate os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em seu recurso. Sustenta, preliminarmente, que as matérias relativas aos erros na identificação da base de cálculo do tributo são inovadoras, não tendo sido alegadas na impugnação, e requer que tais matérias não sejam conhecidas nesse Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13116.000691/96-48

**Acórdão** : 202-12.706

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento fiscal por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido. A ciência da decisão de primeiro grau adveio em 28 de junho de 1997, sendo anterior à expedição da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, que estabeleceu a exigência de depósito de 30% do valor do litígio.

Rejeito, inicialmente, a alegação da ilegalidade do critério de verificação por amostragem para determinação da matéria tributária. Na verdade, a lei não estabelece rito especial a ser seguido no procedimento administrativo que visa determinar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente. O Decreto nº 70.235/72 dispõe tão-somente sobre o início do procedimento. A escolha do modo de proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

A propósito, Alberto Xavier<sup>1</sup> ensina que:

“O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vistas à sua prova e caracterização; respeita a premissa menor do silogismo de aplicação da lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?”

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um princípio inquisitório e a valoração dos fatos a um princípio material. Com efeito, entre os caracteres gerais que se podem individualizar neste tipo de procedimento sobressai, desde logo, a sua natureza marcadamente inquisitória, no que toca às provas e ao objeto processual.”

Assim, não sendo possível o exame da totalidade dos lançamentos contábeis realizados pelo contribuinte, adota-se, em obediência à boa técnica de auditoria contábil, uma amostra representativa desses lançamentos para se inferir a situação de toda a escrita. Apurada qualquer irregularidade nos registros das transações selecionadas, o exame passa a ser feito com

<sup>1</sup> Teoria geral do ato procedimento e do processo tributário, Ed. Forense, 1998, p. 121/122



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000691/96-48**

**Acórdão : 202-12.706**

maior rigor. Os documentos fiscais correlatos àquela determinada transação são examinados de maneira particular e verificado o real alcance do erro detectado.

No caso sob exame, a amostragem nas diversas contas que compõem a escrituração da contribuinte levou a indícios de irregularidade na conta Caixa. Daí passou-se ao exame individual dos lançamentos contábeis e respectivos documentos fiscais dessa conta e intimou-se a contribuinte a apresentar os comprovantes de determinadas operações. Não apresentadas tais provas, lavrou-se auto de infração por descumprimento da legislação tributária. Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco.

Relativamente ao conhecimento das alegações relativas à base de cálculo do PIS, verifica-se que a impugnação colecionou tão-somente as seguintes teses: a) levantamento das irregularidades por amostragem; b) denúncia espontânea; c) lançamento por presunção; e d) redução da multa de ofício.

A recorrente, contudo, modificou, com evidente inovação de ordem temática, o conteúdo da postulação na fase recursal, passando a pleitear o reconhecimento de erro na identificação da base de cálculo da contribuição, fundado em dois argumentos: a defasagem de seis meses entre fato gerador e sua base impositiva e a exclusão do ICMS do cálculo do PIS.

Ora, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau. Se o contribuinte não impugnou determinada matéria é evidente que o julgador não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Tal qual no Processo Civil, o Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, adota literalmente o princípio da concentração:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.”

Nessa mesma linha, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000691/96-48**  
**Acórdão : 202-12.706**

Não é lícito, portanto, inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Comina-se a esses casos a perda da faculdade processual de contestar, por força do princípio da preclusão. Isto posto, não conheço do recurso, no que concerne às alegações de erro na eleição da base de cálculo do tributo, em razão do não reconhecimento da defasagem de seis meses entre o fato gerador e sua base imponible e da exclusão do ICMS do cálculo do PIS.

Quanto à exclusão da penalidade em razão do pedido de parcelamento formulado pela contribuinte, cumpre observar que tal pedido foi indeferido em 06/09/96, data anterior ao início da fiscalização, que ocorreu em 23/09/96. Conforme consta do Despacho de fls. 166, o parcelamento foi indeferido por falta de pagamento das parcelas pactuadas. Portanto, a confissão não acompanhada do respectivo pagamento do tributo não pode beneficiar o contribuinte, eis que não estão presentes os pressupostos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que autorizam a exclusão da multa.

No que respeita à falta de recolhimento da contribuição declarada pelo sujeito passivo, também não vislumbro ilegalidade no lançamento fiscal. A base de cálculo utilizada na exigência foi obtida dos próprios livros fiscais e declarações de IRPJ da contribuinte. O simples confronto de valores de contribuição declarados e comprovantes de recolhimento (DARF) apresentados pela autuada já indicam o recolhimento a menor.

A acusação de falta de recolhimento de PIS deduzida por aplicação de presunção simples, entretanto, não pode prosperar. É fato incontroverso que a recorrente não logrou comprovar a origem dos valores registrados na conta Caixa, mas daí não se pode inferir que esses valores são receitas relativas ao faturamento da empresa. Os recursos supridos ao caixa podem ter origem em outras receitas não sujeitas ao recolhimento de PIS.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não figura entre as presunções legais do artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda/94 (Decreto nº 1.041, de 11/01/94). Não há elementos nos autos que autorizem dizer que o suprimento de caixa foi realizado por administradores, sócios da sociedade anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, hipóteses mencionadas na lei. Tampouco foi reconstituído o caixa da empresa para demonstrar a existência de saldo credor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000691/96-48**

**Acórdão : 202-12.706**

Dado o exposto, não conheço do recurso, no que concerne às alegações de erro na eleição da base de cálculo do tributo, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores de contribuição obtidos a partir dos suprimentos de caixa caracterizados como receita operacional nos períodos de 06/94 e 08/94 a 12/94.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Vinicius Neder de Lima', written over a faint circular stamp.

MARCO\$ VINICIUS NEDER DE LIMA



Processo : 13116.000691/96-48  
Acórdão : 202-12.706

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DALTON CESAR  
CORDEIRO DE MIRANDA

A Recorrente, segundo o voto da lavra do i. Conselheiro-Relator, teria “inovado” nos autos, em razões de recurso voluntário, pois: (i) afirma que o Fisco teria incluído o ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS; e (ii) teria o Fisco incorrido em erro na constituição do crédito, pois deixou de considerar o fato de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (“semestralidade do PIS”).

Desta forma, preliminarmente, votou-se pelo não conhecimento do aludido apelo voluntário, em razão das alegadas ‘inovações’ promovidas no procedimento administrativo, e que não teriam sido objeto de exame no julgamento de primeira instância administrativa.

De fato. A alegação contida nas razões de recurso da Recorrente, a propósito da suposta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS pelo Fisco, é, sim, ‘inovação’ recursal, e como tal não deve ser admitida. Neste sentido, cito:

“RECURSO ORDINÁRIO – INOVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - O princípio do duplo grau de jurisdição adotado no Processo Administrativo Fiscal torna defeso, ao contribuinte, inovar no recurso ordinário as questões debatidas em primeira instância. Recurso não conhecido (IRPF). (Ac. nº 102-24.573, rel. Handy Silva, DOU 4.7.90, p. 12898).”

Com relação à alegação de que a questão da semestralidade do PIS não foi considerada por ocasião da constituição do crédito, entendo que a mesma há de ser conhecida, pois estas razões de recorrer estão, sim, em consonância com o decidido em primeira instância, ou seja, com a apontada violação às LC’s nºs 07/70 e 17/73, bem como com a Portaria MF nº 142/82.

Destaco, neste sentido, trecho da Decisão Administrativa Monocrática de fls. 169/178:

“...

A obrigação tributária da empresa surgiu com a ocorrência do fato gerador cuja situação está definida em lei como necessária e suficiente (arts. 113 e 114 do CTN) pois o art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar 07/70 expressa que a contribuição para o Programa de Integração Social será calculada com base no faturamento, assim entendido o valor definido na legislação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000691/96-48**

**Acórdão : 202-12.706**

Imposto de Renda como receita operacional (art. 7º, parágrafo 2º do Anexo à Resolução BACEN nº 174/71).

...” (destaquei).

Como acima demonstrado, a decisão recorrida afirma, expressamente, a aplicabilidade da LC nº 07/70 na hipótese em discussão nestes autos. Portanto, não poderia a Recorrente, em razão de recurso voluntário e em face do que foi decidido em primeira instância administrativa, deixar de observar o que dispõe o artigo 6º da mencionada Lei Complementar (LC nº 07/70) para fins de apuração e cálculo do valor do crédito apontado como devido.

Necessário se faz, então, o conhecimento do recurso voluntário da Recorrente na parte referente à questão de que o valor do PIS *“deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores (0,75%) sobre o faturamento do sexto mês anterior (base de cálculo) ao da ocorrência do fato gerador”* (fls. 205), em estrito cumprimento ao princípio da legalidade:

#### “48. Princípio da Legalidade

Legalidade é a qualidade do que é legal; de estar em conformidade com a lei.

São dois, portanto, os requisitos para que alguma obrigação se revista de legalidade: (1º) estar prevista em lei; (2º) guardar consonância com a lei. A lei estabelece minha obrigação de pagar imposto sobre minha renda, por isso a obrigação de pagar esse imposto é legal. No entanto, eu devo pagar na forma e no prazo previstos em lei, ou em outra lei, ou no decreto regulamentar. A forma certa de cálculo, o formulário adequado, as guias próprias, o cumprimento do prazo estipulado fazem a obrigação – que é um comportamento exigível estar conforme a lei.

O primado da legalidade vem expresso no inc. II, do art. 5º da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

...

O princípio da legalidade contemplado no dispositivo transcrito compreende não somente a lei formal, promanada do Poder Legislativo, mas também toda e qualquer manifestação válida de direito positivo, ou seja, a *lei lato sensu*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000691/96-48**

**Acórdão : 202-12.706**

No capítulo do Sistema Tributário Nacional, a Constituição torna a exigir lei formal como condição *sine qua non* à cobrança de Tributos.” (“Princípios de Direito na Jurisprudência Tributária”, Lutero Xavier Assunção, Editora Jurídica Atlas, 2000, páginas 294/295).

A corroborar o acima transcrito, reforçando o entendimento de que o Julgador Administrativo de Instância Superior tem o dever de examinar a adequada aplicação da lei aos fatos tributários aplicáveis (princípio da legalidade objetiva), cito:

“(…)

Esse recurso sempre tem cabimento, conforme autorização constitucional, que na medida em que concede um direito de petição ao contribuinte, de outro lado fixa um dever à autoridade administrativa para examinar e proferir uma decisão solucionando a questão apresentada.

(…)

Conforme Horácio H. Heredia, citado por Agustín Gordillo: “o recurso administrativo é um instrumento de defesa da norma jurídica objetiva, com a finalidade de manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da administração pública” (*In Procedimiento y Recursos Administrativos*, Buenos Aires, Ediciones Macchi, 1971, p. 54).

A revisão do lançamento tributário pela autoridade administrativa superior tem a função de examinar a adequada aplicação da lei aos fatos tributários, corrigindo eventuais erros de interpretação de lei e de avaliação dos fatos, numa posição estritamente objetiva, tendo em vista que a Administração pública não possui interesse subjetivo a defender.

Ao aplicar a lei impositiva a administração fazendária somente tem o interesse objetivo de exercer sua função constitucional, não possuindo motivo ou conveniência além do que está objetivamente prescrito nas regras jurídicas pertinentes.

Legalidade objetiva, portanto, é o princípio que rege a administração fazendária, não só no procedimento administrativo de formalização do lançamento tributário, como também, no procedimento de controle de sua legalidade, e que se caracteriza por uma atuação administrativa desprovida de interesse outro que não seja a aplicação imparcial da lei a fatos considerados dentro de sua real significação (verdade material).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13116.000691/96-48  
**Acórdão** : 202-12.706

(...)" (*Estudo de Procedimento Administrativo Fiscal*", Aurélio Pitanga Seixas Filho, Frei Bastos Editora, 2000, págs. 188/189)

Sendo o objetivo desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes a uniformização dos julgados e entendendo ser o processo mero instrumento para atingir-se o direito objetivo e concreto, não conhecer da questão preliminar ora examinada constituirá na imposição de um rigor processual que implicará, conseqüentemente, na supressão de direito do Recorrente, violando o princípio da segurança jurídica.

A propósito do tema em apreço, anotam Celso Antonio Bandeira de Mello, Geraldo Ataliba e Lúcio Valle Figueiredo Colarille, em artigo publicado na "Revista de Direito Tributário nº 67", Malheiros Editores, SP, pgs. 44 e 51:

“...

O objetivo do Direito é a segurança. O que o Direito visa é exatamente fornecer aos indivíduos pautas que serão seguidas e respeitadas para que as pessoas saibam quando estão conforme a ordem jurídica, portanto, podem prever os eventos que daí se sucederão, e quando estão desconformes à ordem jurídica e podem, igualmente, prever eventuais conseqüências que as atingirão.

Se o Direito não fornecer isso aos indivíduos, ele não forneceu absolutamente nada.

...

Canotilho coloca muito bem esse problema ao dizer que a segurança é o esteio do Estado democrático de Direito, e que não se poderia pensar num Estado democrático de Direito sem se cogitar da segurança jurídica e da própria certeza do Direito.”

Corroborando o todo acima exposto, pois aqui se objetiva garantir os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da correta prestação jurisdicional, da segurança jurídica do contribuinte e da legalidade, uma vez que, em razões do recurso voluntário interposto, tão-somente se especificou (“semestralidade do PIS”) aquilo que fazia parte do geral (LC nº 07/70), cito por aplicação analógica à espécie:

“FUNDAMENTOS GENÉRICOS - A defesa pela negação geral do Auto de Infração constitui em Impugnação válida e eficaz. No processo administrativo imperam os princípios do informalismo, da verdade material, da oficialidade, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000691/96-48**

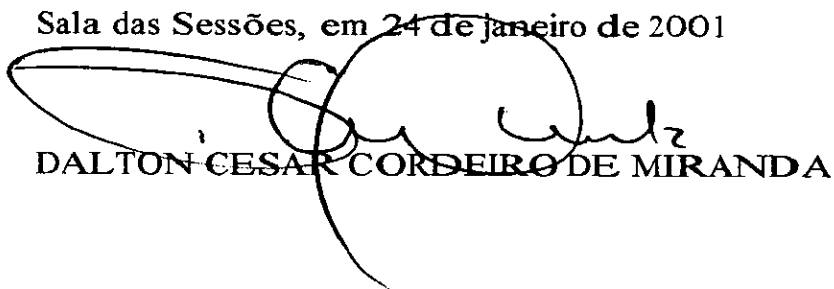
**Acórdão : 202-12.706**

legalidade objetiva e o da garantia de defesa.” (Ac. nº 107-0.669, DOU de 2.1.97, p. 39 – Rel. Cons. Eduardo Obino Cirne Lima) (destaquei).

Assim, dizer o contrário, ou seja, de que não se pode especificar ou detalhar o que está no genérico - como feito pela Recorrente em seu apelo voluntário, pois expressamente reconhecida foi a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 -, significaria a violação aos princípios elencados no v. aresto em parte acima transcrito.

Forte nestas razões, bem como na jurisprudência e doutrina dominantes, voto pelo conhecimento da matéria preliminar referente à necessidade de se considerar a questão da semestralidade do PIS para efeitos do julgamento de mérito e quanto à constituição do crédito em debate.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA